



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0002181-72.2024.6.22.8000

INTERESSADO: NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ÀS CONTRATAÇÕES DE TIC

ASSUNTO: Inexigibilidade – Contratação de Licenças *AltoQi Builder* e *AltoQi Eberick* para atender às demandas da Assessoria de Engenharia - ASSENGE.

DESPACHO Nº 1024 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, visando a contratação da empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ n. 03.984.954/0001-74, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, para fornecimento de licenças *AltoQi Builder* e *AltoQi Eberick* para atender às demandas da Assessoria de Engenharia desta Secretaria, de acordo com os contornos iniciais delineados no Documento de Oficialização da Demanda - DOD ([1205762](#)).

A contratação tem como objetivo oferecer melhoria e agilidade nas atividades de elaboração de desenho e cálculo de projetos arquitetônicos e de instalações, bem como promover o acesso a ferramentas de alto desempenho da área de engenharia e arquitetura, contribuindo fortemente com precisão no dimensionamento dos elementos das instalações prediais bem como melhorar a apresentação gráfica dos mesmos elementos aos gestores e executores da obra.

O detalhamento dos bens e serviços que compõem a solução consta do item 1.2 do TR. Veja-se:

Item	Descrição	CATSER	Unidade	Quantidade
1	Plano Eberick Infinity GOV 2024 - para 36 meses	27499	Licenças	1
2	Plano Builder Infinity GOV 2024 - para 36 meses	27499	Licenças	4

Registra-se que esta contratação estava sendo tratada no PSEI n. [0000650-82.2023.6.22.8000](#) para a necessidade 3 (Elaboração de Projeto Executivo Estrutural), especificamente no Estudo Técnico Preliminar ([1104159](#)) e Mapa de Gestão de Riscos ([1193261](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Na ocasião, foi constatado que a melhor solução técnica e operacional para o atendimento da demanda seria a aquisição das licenças AltoQi Builder e AltoQi Eberick que tem fornecedor exclusivo, razão pela qual esta aquisição foi desmembrada por se tratar de situação que enseja a contratação por inexigibilidade. Dessa forma, é possível afirmar que a contratação buscada neste processo decorre justamente de estudos preliminares feitos naquele.

O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho n. 1938/2024 ([1206557](#)), analisou que a presente contratação **não** exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos.

Para instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos, contendo os ajustes necessários:

- a) documento de formalização da demanda ([1205762](#));
- b) termo de referência ([1206776](#));
- c) informação conclusiva sobre o valor estimado da contratação (ICVEC) ([1206608](#));
- d) carta de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) informando que a empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA. é, no momento, a única empresa autorizada a comercializar em todo território nacional as soluções pretendidas ([1206041](#));
- e) proposta comercial da empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA. ([1206039](#));
- f) comprovação da regularidade para contratar com a Administração Pública por meio do SICAF ([1209881](#) e [1209923](#));

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 102.762,00 (cento e dois mil setecentos e sessenta e dois reais).

A fonte orçamentária para o custeio da despesa está indicada no item 12.1 do TR.

A SAC, após análise formal, concluiu que os documentos que integram a fase de planejamento da contratação encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, para contratação direta por inexigibilidade de licitação ([1209532](#)).

A SPOF, em atenção ao Despacho n. 1512/2024 da COFC ([1210245](#)), formalizou a programação orçamentária dos valores a serem executados neste exercício financeiro, com emissão de pré-empenho ([1210256](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Instada, a Assessoria Jurídica da SAOFC concluiu pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação; pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021; e ressaltou a necessidade de divulgação do extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO ([1211918](#)).

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se pela aprovação dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação; autorização da despesa de forma direta por inexigibilidade de licitação; regularidade da Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Contratação; contratação direta da empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 03.984.954/0001-74, para prestação dos serviços especificados no objeto do TR, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei. n. 14.133/2021; e pela publicação do ato de inexigibilidade no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, bem como a divulgação do extrato da nota de empenho, juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, e a inserção dos dados contratuais pertinentes no [Contratos.gov.br](#) ([1214894](#)).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente procedimento adota as regras da Lei n. 14.133, publicada em 1º de abril de 2021, regulamentada neste Tribunal na forma da Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022, bem como as diretrizes da Resolução CNJ n. 468, de 15/07/2022, por se tratar de contratação de solução de TIC.

No caso em tela, estão presentes os seguintes documentos obrigatórios da fase de planejamento das contratações diretas, a saber: a) documento de formalização da demanda ([1205762](#)); b) informação conclusiva sobre o valor estimado da contratação ([1206608](#)); e c) termo de referência ([1206776](#)), os quais foram considerados legalmente adequados pela AJSAOFC ([1211918](#)).

Analisando os autos, verifica-se que a unidade demandante optou pela adoção do procedimento simplificado instituído pela IN TRE-RO n. 9/2022, conforme disposto no item 12 do documento de formalização da demanda ([1205762](#)). Veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Cumprir informar que a solução em comento trata-se de SOLUÇÃO DE TIC, cuja contratação segue diretrizes gerais traçadas pela Resolução CNJ n. 468/2022, editada já sob o regime jurídico da Lei n. 14.133/2021. Contudo, será adotado o procedimento simplificado estabelecido pela Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022, que aduz no § 3º, do Art. 3º, que a elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças(SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

Assim, esta unidade entende não ser necessário a elaboração dos demais artefatos da fase de planejamento e entende como obrigatório apenas:

- a) O Documento de Formalização de Demanda (DFD)/Solicitação de Contratação - que no caso de soluções de TIC será sempre substituído pelo Documento de Oficialização de Demanda (DOD), ARTEFATO I do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário;
- b) A informação conclusiva do valor estimado da despesa; e
- c) O termo de referência.

Como consta do item 19 do Parecer Jurídico n. 233/2024 - AJSAOFC ([1211918](#)), aquela unidade de assessoria entendeu pela possibilidade de adoção do procedimento utilizado. Com efeito, a situação desenhada enseja a aplicação combinada do Princípio da Razoabilidade e do Formalismo Moderado. Essa norma preconiza que as formalidades dos procedimentos administrativos, a fim de assegurar a segurança jurídica, a impessoalidade e a vantajosidade das contratações públicas, não podem representar obstáculo à resolução eficiente e célere dos problemas da Administração. Por isso, considerando que a decisão pela contratação direta derivou de um ETP, verifica-se a possibilidade de flexibilização do art. 1º, § 1º da Resolução CNJ n. 468/2022 c/c art. 38 da Instrução Normativa n. 9/2022, sem que isso fira os princípios administrativos aplicáveis à contratação.

Quanto à aplicação das normas gerais de contratação direta por inexigibilidade de licitação, o art. 74 da Lei de Licitações e Contratos define que uma licitação é inexigível quando não é possível realizar um procedimento competitivo, sendo, portanto, necessária realizar uma contratação direta. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Como verifica-se, o dispositivo exemplifica situações que podem caracterizar essa ausência de competição e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, dentre elas a situação da exclusividade do fornecedor, quando apenas uma única empresa oferece determinado produto ou serviço que a Administração Pública necessita. Dessa forma, se apenas uma empresa pode ser a fornecedora, não existe competição, logo não faz sentido realizar uma licitação.

Para comprovar que apenas determinada empresa é capaz de satisfazer a Administração, a legislação solicita comprovação da exclusividade, por meio de atestados, certificados e outros documentos, tal como está exposto no art. 74, § 1º:

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Como relatado, os presentes autos visam à contratação de licença de uso de software exclusivos de engenharia para projetos estruturais e de instalações prediais, para suprir as necessidades do setor de engenharia do TRE-RO.

Feito os registros acima, verifica-se que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, nos serviços especificados no objeto do termo de referência, diretamente com a empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA., fornecedora exclusiva do produto a ser contratado. Consta dos autos documento que cumpre a necessária demonstração da inviabilidade competitiva exigida pelo § 1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ([1206041](#)). Ademais, a empresa comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública.

Registra-se que, no caso sob análise, foram observados os requisitos previstos nos incisos VI e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, uma vez que, por se tratar de fornecedor único do serviço, como declarado nos autos, está justificada a escolha do fornecedor e, no tocante ao preço, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e sgs da IN TRE-RO n. 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

n. 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo inicialmente no evento ([1206608](#)), o qual demonstra que o preço proposto pela fornecedora exclusiva dos serviços está compatível com os preços recentes por ela praticados para o fornecimento de idêntico objeto a órgãos/entidades da Administração Pública.

Pelo exposto, com base nas atribuições conferidas pela Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) aprovo o Documento de Formalização de Demanda (DFD) ([1205762](#)) e o Termo de Referência n. 07/2024 - NATCTIC ([1206776](#)), uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2021 c/c com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os elementos constitutivos da etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022;

b) autorizo a despesa, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021;

c) aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva do evento n. [1206608](#), em cumprimento ao item 40 do Anexo II da Resolução CNJ n. 215/2015; item 42 do Anexo da Portaria CNJ n. 25/2024; e ao Acórdão TCU n. 2622/2015-Plenário;

d) adjudico o objeto à empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 03.984.954/0001-74, e autorizo a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 102.762,00 (cento e dois mil setecentos e sessenta e dois reais); e

e) determino a divulgação do ato autorizativo e demais documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando expresso constante no art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito, com emissão de nota de empenho.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO**

LOPES, Diretora Geral, em 23/08/2024, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1215529** e o código CRC **0AFD2476**.